

AULAS DE DIREITO ELEITORAL -  
9º Período - Noturno - Unilago - 2016 -

A Justiça Eleitoral é o instrumento de garantia da seriedade do processo eleitoral, para comandar as eleições, evitar abusos e fraudes.

Não há carreira específica de Juiz Eleitoral.

O Juiz de Direito é indicado pelo TRE do Estado respectivo.

Direito Eleitoral é um ramo do Direito Público (Direito Constitucional).

TSE - Tribunal Superior Eleitoral, composto por 7 integrantes.

Código Eleitoral de 1932 (Lei Federal nº 4.737/1965).

Lei Complementar nº 064/1990 (Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação)

Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa - altera a lei de elegibilidade)

Lei Federal nº 9.096/1995, (Lei dos partidos políticos)

Lei Federal nº 9.504/97, (Lei das eleições)

Órgãos da Justiça Eleitoral estão previstos nos artigos 92, V, 118, 119, 120 e 121 da CR/88, *verbis*:-

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL / 1.988

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

...

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

## **SEÇÃO VI**

### **DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS**

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I - o Tribunal Superior Eleitoral;

II - os Tribunais Regionais Eleitorais;

III - os Juízes Eleitorais;

IV - as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II - por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º - Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II - de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º - Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º - Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

- I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;
- II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;
- III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;
- IV - anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;
- V - denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção."

Organograma da Justiça Eleitoral no Brasil:-

TSE - (Brasília/DF)

TRE's (Localizados nos 26 Estados e no DF)

JUÍZES ELEITORAIS (Zonas Eleitorais)

JUNTAS ELEITORAIS (Zonas Eleitorais)

Capacidade eleitoral passiva - direito de ser votado; pressuposto do exercício do regular mandato político; capacidade de ser eleito; elegibilidade; direito de participar do governo e sujeitar-se a filiação, à organização partidária e os procedimentos criminais e cíveis (regras de votação e apuração). Pode ser exercida desde que preenchido alguns requisitos / condições de elegibilidade fixados na CR/88, art. 14, § 3º.

Capacidade eleitoral ativa - capacidade de votar; de eleger outrem; alistabilidade.

LEI ELEITORAL - princípio da anterioridade da lei eleitoral; "*Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (CR/88)*"

Condiciona a eficácia da lei que alterar o processo eleitoral por, no mínimo, um ano da data da sua publicação.

Inelegibilidade - CF/88, art. 14, § 4º e na Lei Complementar nº 64/90; é a impossibilidade de determinados cidadãos de concorrerem às eleições em face de sua peculiar condição (funcional ou parentesco ou por estarem presentes certas circunstâncias legais). Sofreu sensível alteração com a Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa.

"LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, modificada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa)

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe

lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)"

"LEI Nº 9.504/97 -

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

### **Captação ilícita de sufrágio**

Principais reformas / alterações na legislação eleitoral para as eleições de 2016

—

#### **ALTERAÇÕES NA LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

A Lei nº 9.504/97 é uma das mais importantes do Direito Eleitoral porque é ela quem estabelece, junto com o Código Eleitoral, as normas aplicáveis às eleições. Tanto que ela é conhecida como Lei das Eleições.

#### **ALTERAÇÃO 1**

*Mudança na data da escolha dos candidatos dos partidos*

Mudança no período do calendário das convenções partidárias nas quais serão escolhidos os candidatos de cada partido.

A convenção partidária é uma reunião dos filiados de um partido político realizada para a tomada de decisões de assuntos de interesse da agremiação.

Os partidos políticos escolhem os candidatos que irão disputar as eleições representando a agremiação por meio de uma convenção partidária que é realizada alguns meses antes do pleito.



ANTES: as convenções partidárias para a escolha de candidatos e formação de coligações deveriam ocorrer no período de 12 a 30 de junho do ano eleitoral.

**AGORA: as convenções partidárias deverão ser realizadas no período de 20 de julho a 5 de agosto. LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 12 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em 24 (vinte e quatro) horas em qualquer meio de comunicação.

Redação ATUAL

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período **de 20 de julho a 5 de agosto** do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto, rubricado pela Justiça Eleitoral, publicada em vinte e quatro horas em qualquer meio de comunicação.

### **ALTERAÇÃO 2 (Importante)**

#### *Filiação partidária*

No Brasil, a pessoa só pode concorrer a um cargo eletivo se ela estiver filiada a um partido político. Essa exigência está prevista no art. 14, § 3º, V, da CF/88.

*Qual é o prazo mínimo de filiação partidária necessário? Para concorrer, a pessoa deverá estar filiada ao partido político quanto tempo antes das eleições?*

ANTES: para concorrer a cargo eletivo, a pessoa deveria ter se filiado ao partido político no mínimo 1 ano antes do dia das eleições.

**AGORA: esse prazo mínimo de filiação partidária foi reduzido para 6 meses. LEI 9.504/97**

Redação anterior

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

Redação ATUAL

Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**.

### ALTERAÇÃO 3

*Data-limite para que partidos e coligações façam o registro de seus candidatos:*

ANTES: 5 de julho.

**AGORA: 15 de agosto. LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

Redação ATUAL

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral **o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.**

### ALTERAÇÃO 4

A CF/88 prevê idades mínimas para o exercício dos mandatos eletivos (art. 14, § 3º, VI).

Em regra, essa idade mínima deve ser alcançada considerando-se a data da posse.

**Exceção: no caso de Vereador, cuja CF/88 exige 18 anos, o candidato já deverá ter essa idade na data-limite para o pedido de registro.**

Essa previsão específica para o caso dos Vereadores foi inserida pela Lei nº 13.165/2015.

Confira abaixo: **LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 11. (...)  
(...)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

Redação ATUAL

Art. 11. (...)  
(...)

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, **salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.**

## ALTERAÇÃO 5

*Mudança no prazo para que o TRE envie ao TSE a relação dos candidatos.*

ANTES: até 45 dias antes da data das eleições.

**AGORA: até 20 dias antes da data das eleições.**

*Até 20 dias antes das eleições, todos os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelas instâncias ordinárias.*

ANTES: deveriam estar julgados por todas as instâncias.

**AGORA: devem estar julgados pelas instâncias ordinárias (o TSE não está vinculado a esse prazo). LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas.

Redação ATUAL

**Art. 16. Até vinte dias antes da data das eleições**, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1º Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados e os respectivos recursos, **devem estar julgados pelas instâncias ordinárias**, e publicadas as decisões a eles relativas.

## ALTERAÇÃO 6

*Novas regras sobre a contabilização dos gastos de campanha LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)*

Redação anterior

Redação ATUAL

*Não havia art. 18-A.*

Art. 18-A. Serão contabilizadas nos limites de gastos de cada campanha as despesas efetuadas pelos candidatos e as efetuadas pelos partidos que puderem ser individualizadas.

*Não havia art. 18-B.*

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha, usando recursos repassados pelo comitê, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 20. O candidato a cargo eletivo fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios ou **doações de pessoas físicas**, na forma estabelecida nesta Lei.

## **ALTERAÇÃO 7**

*Quem faz a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias?*

ANTES: a prestação era feita por intermédio do comitê financeiro.

**AGORA: a prestação deverá ser feita pelo próprio candidato.**

*Quem faz a prestação de contas dos candidatos às eleições proporcionais?*

ANTES: a prestação era feita pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

**AGORA: a prestação deverá ser feita pelo próprio candidato. LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 28. (...)

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

Redação ATUAL

Art. 28. (...)

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias **serão feitas pelo próprio candidato**, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º **As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo próprio candidato.**

## **ALTERAÇÃO 8**

*O período de início da propaganda eleitoral foi alterado:*

ANTES: a propaganda eleitoral era permitida a partir de 5 de julho do ano da eleição.

**AGORA: a propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 15 de agosto. LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Redação ATUAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida **após o dia 15 de agosto** do ano da eleição

## **ALTERAÇÃO 9**

*Na propaganda dos cargos majoritários, o nome do vice e o nome do suplente de Senador deverão aparecer agora em letras maiores:*

ANTES: o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador deveriam aparecer em tamanho não inferior a 10% do nome do titular.

**AGORA: o tamanho mínimo é de 30% do nome do titular. LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho *não inferior a 10% (dez por cento)* do nome do titular.

Redação ATUAL

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida **após o dia 15 de agosto** do ano da eleição.

(...)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho **não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.**

## **ALTERAÇÃO 10**

*Novas regras sobre pré-candidaturas:*

A Lei nº 13.165/2015 previu que NÃO configura propaganda eleitoral antecipada quando o pré-candidato ou alguma outra pessoa faz em meios de comunicação, na internet e outras formas de mídia:

- menção à pretensa candidatura (comentários sobre pré-candidatura);
- exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.

Obs: mas atenção! A lei ressalta que não pode haver pedido explícito de voto. **LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Redação ATUAL

Art. 36-A. Não serão consideradas propaganda antecipada e poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

III - a realização de prévias partidárias e sua divulgação pelos instrumentos de comunicação intrapartidária e pelas redes sociais;

(...)

V - a manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas nas redes sociais.

Não havia inciso VI.

Não havia inciso § 1º.

Não havia inciso § 2º.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos** e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa **e a realização de debates entre os pré-candidatos;**

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - **a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.**

§ 1º **É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.**

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Não havia inciso 3º.

§ 3º **O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.**

## ALTERAÇÃO 11

*Fim da propaganda com faixas, placas e pinturas afixadas em bens particulares.*

ANTES: os partidos e candidatos poderiam fazer propaganda eleitoral em bens particulares por meio da colocação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedessem a 4m². Ex: pintar o nome do candidato em um muro de um casa (com autorização do proprietário, é claro).

**AGORA: a propaganda eleitoral em bens particulares pode ser feita apenas com a colocação de ADESIVO ou PAPEL e desde que o tamanho desse adesivo ou papel não seja maior que 0,5 m² (meio metro quadrado). LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Redação ATUAL

Art. 37. (...)

Art. 37. (...)

(...)

(...)

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça

§ 2º Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça

Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.

Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral, **desde que seja feita em adesivo ou papel, não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado)** e não contrarie a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1º.



## ALTERAÇÃO 12

### *Propaganda por meio de carros de som*

A legislação eleitoral permite a realização de propaganda eleitoral por meio de "carros de som", mas impõe algumas restrições.

Ex1: é permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que observado o limite de 80 decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 metros de distância do veículo, e desde que fique longe de hospitais, escolas, igrejas e outros lugares (§ 11 do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

Ex2: depois das 22 horas do dia que antecede a eleição, é proibido que transite pela cidade carro de som divulgando jingles ou mensagens de candidatos (§ 9º do art. 39 da Lei nº 9.504/97).

### *Conceito de carro de som*

O conceito de carro de som está previsto no inciso I do § 12 do art. 39 da Lei nº 9.504/97:

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

*O que mudou com a Lei nº 13.165/2015?*

ANTES: muitos candidatos, a fim de tentar escapar das proibições de propaganda, burlavam essa definição de carro de som prevista no § 12. Ex: colocavam uma carroça, puxada por um cavalo, com um som atrás, divulgando o jingle do candidato. Como não era um veículo automotor, estava fora da definição legal de "carro de som".

AGORA: a Lei nº 13.165/2015 acrescentou um novo parágrafo ao art. 39 (§ 9º-A), ampliando o conceito de "carro de som", que agora abrange também veículos não motorizados. **LEI 9.504/97**

### **(LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

*Não havia o § 9ºA.*

Redação ATUAL

§ 9º-A. Considera-se carro de som, além do previsto no § 12, qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos.

§ 12. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - carro de som: veículo automotor que usa equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 (dez mil) watts;

### **ALTERAÇÃO 13**

*Candidatos que são apresentadores de rádio e TV*

É muito comum que apresentadores e comentaristas de rádio e TV, amparados pela popularidade dada por essas mídias, candidatem-se a cargos eletivos, especialmente nos Estados e Municípios.

*O que mudou com a Lei 13.165/2015?*

ANTES: a fim de evitar que eles fossem beneficiados pela exposição nestes meios de comunicação, a Lei 9.504/97 previa que esses apresentadores e comentaristas, quando fossem confirmados como candidatos nas convenções partidárias, deveriam ser afastados dos programas.

AGORA: a Lei nº 13.165/2015 antecipou o prazo para que esses apresentadores e comentaristas deixem seus programas e saiam do ar. As convenções para a escolha dos candidatos de cada partido agora deverão realizadas no período de 20 de julho a 05 de agosto. No entanto, antes disso, ou seja, em 30 de junho, os apresentadores e comentaristas que tiverem pretensão de ser candidatos, já deverão ter saído dos programas.

*Em suma:*

ANTES: apresentadores e comentaristas só saíam dos programas quando escolhidos como candidatos na convenção partidária.

AGORA: apresentadores e comentaristas devem sair dos programas em 30 de junho, isto é, antes das convenções partidárias, que são agora realizadas no período de 20 de julho a 05 de agosto.

### **LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 45 (...)

§ 1º A partir do resultado da convenção, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

Redação ATUAL

Art. 45. (...)

§ 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

## ALTERAÇÃO 14

### *Debates*

As emissoras de rádio e TV têm por costume realizar debates entre os candidatos. Algumas emissoras convidam todos os candidatos enquanto que outras optam por não chamar aqueles que são filiados a partidos menores.

*A emissora é obrigada a chamar todos os candidatos para os debates de rádio e TV?*

Não. Existe uma regra sobre isso e ela foi alterada pela Lei nº 13.165/2015 com o objetivo de dar maior liberdade às emissoras.

### ANTES:

As emissoras eram obrigadas a convidar todos os candidatos dos partidos que tivessem representação na Câmara dos Deputados.

Assim, se o candidato fizesse parte de um partido político que tivesse, no mínimo, 1 Deputado Federal, ele deveria ser obrigatoriamente convidado para o debate.

### AGORA:

As emissoras são obrigadas a convidar todos os candidatos dos partidos que tenham representação na Câmara superior a 9 Deputados.

Desse modo, para que a emissora seja obrigada a convidar o candidato, ele deve fazer parte de um partido político que tenha, no mínimo, 9 Deputados Federais. **LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

### Redação anterior

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação na Câmara dos Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

### Redação ATUAL

Art. 46. Independentemente da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no horário definido nesta Lei, é facultada a transmissão por emissora de rádio ou televisão de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação superior a nove Deputados, e facultada a dos demais, observado o seguinte:

## **ALTERAÇÃO 15**

*O período do horário político no rádio e TV foi reduzido.*

ANTES: era de 45 dias.

AGORA: dura 35 dias.

*O tempo diário do horário político no rádio e TV também foi reduzido em alguns minutos.*

Obs: mudanças feitas no art. 47 da Lei nº 9.504/97.

Em compensação, a Lei aumentou o tempo das propagandas eleitorais feitas mediante inserções diárias na programação das rádios e TVs. Em suma, aumentou o tempo daqueles "comerciais" que passam dos candidatos ao longo da programação (art. 51 da Lei nº 9.504/97).

## **PRINCIPAIS DATAS DO NOVO CALENDÁRIO ELEITORAL**

- Convenções partidárias: de 20 de julho a 5 de agosto do ano da eleição.
- Data-limite para que partidos e coligações façam o registro das candidaturas: até 15 de agosto.
- Duração total da campanha eleitoral: 45 dias.
- Propaganda eleitoral: a partir de 15 de agosto do ano da eleição.
- Data limite para os candidatos apresentadores/comentaristas saírem da TV/rádio: 30 de junho.
- Propaganda eleitoral no rádio e TV: ocorre nos 35 dias anteriores à antevéspera das eleições.

## **ALTERAÇÃO 16**

*Tempo de propaganda eleitoral gratuita*

O tempo de propaganda eleitoral gratuita, nas emissoras de rádio e TV, é regulado pelo art. 47 da Lei nº 9.504/97.

Os horários reservados à propaganda de cada eleição são distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, sendo que aqueles partidos e coligações que possuam maior número de representantes na Câmara dos Deputados terão tempo proporcionalmente maior.

Em outras palavras, quanto maior o número de Deputados Federais do partido/coligação, maior será o tempo de rádio e TV para o partido/coligação.

A Lei nº 13.165/2015 mudou os percentuais dessa distribuição, aumentando ainda mais o tempo dos partidos que tenham representação na Câmara. **LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Redação ATUAL

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram;

II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.

§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem;

II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente.

## **ALTERAÇÃO 17**

### *Restrições ao conteúdo dos programas eleitorais de rádio e TV*

A Lei nº 13.165/2015 traz restrições ao conteúdo dos programas eleitorais de TV e rádio.

São permitidos: caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas.

São proibidos: montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, pessoas que não sejam o próprio candidato ou candidatos a outros cargos pedindo voto para o candidato a cuja propaganda se refira.

## **LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Redação ATUAL

Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.

*Não havia § 2º.*

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

§ 1º (...)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

## **ALTERAÇÃO 18**

*Período de propaganda eleitoral na internet:*

ANTES: era permitida a partir de 5 de julho.

AGORA: somente é permitida a partir de 15 de agosto.

Obs: alteração no art. 57-A da Lei nº 9.504/97.

## **ALTERAÇÃO 19**

### *Direito de resposta*

O art. 58 da Lei nº 9.504/97 trata sobre o direito de resposta.

No § 1º deste artigo são previstos os prazos para que o ofendido peça seu direito de resposta junto à Justiça Eleitoral. Tais prazos são contados a partir da veiculação da ofensa:

I - 24h, quando se tratar do horário eleitoral gratuito;

II - 48h, quando se tratar da programação normal das emissoras de rádio e televisão;

III - 72h, quando se tratar de órgão da imprensa escrita.

A Lei nº 13.165/2015 acrescentou o inciso IV neste rol, prevendo o prazo para exercício do direito de resposta em caso de ofensa proferida pela internet:

Art. 58 (...)

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

(...)

IV - a qualquer tempo, quando se tratar de conteúdo que esteja sendo divulgado na internet, ou em 72 (setenta e duas) horas, após a sua retirada.

## **ALTERAÇÃO 20**

### *Condutas vedadas*

O art. 73 da Lei nº 9.504/97 prevê um rol de condutas que são vedadas aos agentes públicos no ano eleitoral.

O inciso VII traz restrições para gastos com publicidade. A Lei nº 13.165/2015 alterou esse inciso. Compare abaixo as duas redações: **LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

## Redação anterior

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

## Redação ATUAL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

**ALTERAÇÃO 21**

*Forma de intimação dos advogados nos processos que tramitam nos Tribunais Eleitorais. LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)*

## Redação anterior

Art. 94 (...)

*Não havia § 5º.*

## Redação ATUAL

Art. 94 (...)

§ 5º Nos Tribunais Eleitorais, os advogados dos candidatos ou dos partidos e coligações serão intimados para os feitos que não versem sobre a cassação do registro ou do diploma de que trata esta Lei por meio da publicação de edital eletrônico publicado na página do respectivo Tribunal na internet, iniciando-se a contagem do prazo no dia seguinte ao da divulgação



## **ALTERAÇÃO 22**

*Em regra, as sanções aplicadas a candidato em decorrência do descumprimento da Lei 9.504/97 não se estendem ao partido*

Em caso de descumprimento das regras da Lei nº 9.504/97, qualquer partido político, coligação ou candidato poderá fazer reclamações ou representações dirigidas à Justiça Eleitoral que poderá aplicar sanções por esse descumprimento.

A Lei nº 13.165/2015 acrescenta um parágrafo ao art. 96 da Lei nº 9.504/97 afirmando que as sanções aplicadas ao candidato, em regra, não podem ser estendidas ao partido político. Veja:

Art. 96 (...)

§ 11. As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese de esse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação.

## **ALTERAÇÃO 23 (importante)**

A Lei nº 13.165/2015 traz uma interessante espécie de conexão que envolve partes diferentes.

Veja o que diz o art. 96-B inserido na Lei nº 9.504/97 pela Lei nº 13.165/2015:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Obs: muita atenção a esse dispositivo, cuja redação literal será intensamente cobrada nas provas.

## ALTERAÇÃO 24

A Lei nº 9.504/97 prevê que a contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes (art. 100).

A Lei nº 13.165/2015 promove duas alterações neste artigo:

1) deixa claro que o indivíduo contratado para trabalhar na campanha, apesar de não possuir vínculo empregatício com o candidato ou partido, deverá ser considerado, para fins previdenciários, como segurado obrigatório, na modalidade contribuinte individual (art. 12, V, "h", da Lei nº 8.212/91).

Desse modo, as pessoas contratadas pelos candidatos ou partidos para as campanhas eleitorais terão que contribuir para o RGPS (INSS) como contribuinte individual.

2) deixa expresse que os partidos políticos, quando contratam pessoas para trabalhar nas campanhas, não podem ser equiparados a empresas, para fins previdenciários. Em suma, não se aplica aos partidos políticos o art. 15, parágrafo único da Lei nº 8.212/91.

Atenção porque essas duas alterações poderão ser exigidas não apenas nas provas de Direito Eleitoral como também nas de Direito Previdenciário. **LEI 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)**

Redação anterior

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes.

Redação ATUAL

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

## **ALTERAÇÃO 25**

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 100-A, § 4º, previa que, na prestação de contas, os candidatos deveriam discriminar nominalmente as pessoas que foram contratadas para trabalhar na campanha, indicando os números de CPF.

O § 4º do art. 100-A foi revogado, acabando com essa exigência

### **DIREITOS POLÍTICOS –**

É o conjunto de normas que disciplinam os meios necessários ao exercício da soberania popular.

Condições de elegibilidade ou registrabilidade – é a capacidade eleitoral passiva, refere-se ao direito de ser eleito para mandato eletivo, desde que reunidas as condições de elegibilidade e ausentes as causas de inelegibilidade.

Condições de elegibilidade:-

Nacionalidade brasileira;

Pleno exercício dos direitos políticos;

Alistamento eleitoral;

Domicílio eleitoral;

Idade mínima;

Filiação partidária.

Domicílio eleitoral – (art. 42 C.E.) lugar em que o interessado tem vínculos políticos e sociais; onde o eleitor apresente vínculo material ou afetivo com a circunscrição, por várias espécies de interesses (políticos, comerciais, profissionais, patrimoniais, comunitários ou laços familiares); o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.